



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série	90\$	" 43\$
A 2.ª série	80\$	" 43\$
A 3.ª série	80\$	" 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Colónias:

Decreto-lei n.º 23:745 — Determina que, pelo Arquivo Histórico Colonial, seja iniciada imediatamente a publicação de uma *Colecção dos clássicos da expansão portuguesa no mundo*.

Portaria n.º 7:802 — Estabelece o plano e manda observar as instruções a que tem de obedecer a publicação da *Colecção dos clássicos da expansão portuguesa no mundo*.

Portaria n.º 7:803 — Determina que sejam publicados nos *Boletins Officiais* de todas as colónias o decreto-lei n.º 23:232, que cria o Grémio do Comércio de Exportação de Vinhos, e o decreto n.º 23:598, que promulga o regulamento do mesmo Grémio.

Ministério do Comércio e Indústria:

Decreto-lei n.º 23:746 — Autoriza o Governo a liquidar o débito da Grande Exposição Industrial Portuguesa, na importância de 452.926\$91, a entregar à Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 23:745

Reconhecendo-se a conveniência de se prosseguir activamente na obra de propaganda colonial encetada;

Considerando que um dos objectivos dessa propaganda deve ser o de avivar a memória da grande epopeia nacional ultramarina e do largo papel desempenhado por Portugal na história do mundo, para o que a divulgação das obras dos clássicos da nossa expansão colonial deve considerar-se meio de eficácia certa;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Pelo Arquivo Histórico Colonial será iniciada imediatamente a publicação de uma *Colecção dos clássicos da expansão portuguesa no mundo*, conforme o plano e instruções do Ministro das Colónias.

§ único. Esta publicação será dirigida e administrada pelo director do referido Arquivo, que por este serviço especial perceberá a gratificação mensal de 400\$, acumulável com quaisquer outros vencimentos, paga pela mesma verba por que o forem as demais despesas com a publicação.

Art. 2.º Na impressão dos volumes da *Colecção dos clássicos da expansão portuguesa no mundo* observar-se-á o disposto na 2.ª parte do § 1.º do artigo 46.º do decreto-lei n.º 21:988, de 15 de Dezembro de 1932.

Art. 3.º De cada volume far-se-á em regra, além da edição para o público, uma edição especial, numerada,

para eruditos; uma e outra serão expostas à venda, reservando-se para depósito e distribuição gratuita por entidades oficiais e bibliotecas o número conveniente de exemplares.

Art. 4.º A Agência Geral das Colónias será depositária para a venda dos volumes editados; o preço destes será fixado, para a edição especial, em razão do custo e interesse da obra, e para a vulgar, em razão do custo e do interesse que haja na sua difusão.

Art. 5.º As despesas com a publicação, amortizadas pelas receitas provenientes da venda de exemplares das diferentes edições, constituirão encargo da Agência Geral das Colónias, em cujo orçamento de despesa será inscrita a verba que se tornar necessária para a execução deste decreto.

Art. 6.º As receitas e a verba referidas no artigo anterior serão entregues, na medida das necessidades ocorrentes, ao director do Arquivo Histórico Colonial, constituindo na totalidade um fundo por que fica responsável perante a Agência Geral, como administrador da publicação, e que será extinto no prazo legal, relativamente a cada ano económico, pela documentação, devidamente legalizada, da conta das respectivas despesas.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 7 de Abril de 1934. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Olivetra Salazar — Antontino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Lutz Alberto de Olivetra — Antbal de Mesquita Guimarães — José Caetano da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leontgildo Quetmado Franco de Sousa.

Portaria n.º 7:802

Em execução do disposto na parte final do artigo 1.º do decreto-lei n.º 23:745, desta data: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, que na publicação da *Colecção dos clássicos da expansão portuguesa no mundo* seja observado o plano e as instruções seguintes:

Plano

A *Colecção dos clássicos da expansão portuguesa no mundo* abrangerá as seguintes séries:

Série A) — *A exploração do Atlântico*: compreenderá as obras relativas à exploração da costa de África, descobrimentos e colonização das ilhas do Atlântico até à viagem de Vasco da Gama.

Série B) — *O Império de Marrocos*: compreenderá todas as obras que se referem às lutas e conquistas por-

tuguesas no norte de África, desde a tomada de Ceuta até ao abandono das praças africanas.

Série C)— *O Império do Oriente*: compreenderá as obras dos clássicos que respeitem aos vários aspectos da acção portuguesa no Oriente (exploração militar, religiosa, comercial ou de simples aventura na Índia, China, Japão, Molucas, ilhas da Oceânia; viagens por terra ou por mar, itinerários da Índia).

Série D)— *O Império do Brasil*: abrangerá as obras que interessem ao descobrimento e colonização portuguesa no Brasil (incluindo viagens de exploração ao interior, explorações científicas ou outras, narrativas de guerra, bandeiras, etc.).

Série E)— *O Império Africano*: em que se incluirão as obras que interessem à exploração, ocupação e desenvolvimento do nosso Império de África.

Série F)— *Providências governativas*: reunirá a legislação geral e especial com interesse para a história da nossa expansão ultramarina, a começar no regimento de Ceuta e incluindo os regimentos dos governadores, feitores, ouvidores, capitães, provedores da Fazenda, comissários da Inquisição, bem como outra documentação que esclareça as razões, alcance e objectivos das providências governativas.

Instruções

1. A edição especial para eruditos será em papel de linho; a edição vulgar em papel de algodão.

2. Na edição especial deverá procurar-se a perfeita correcção do texto, atendendo-se à expressão filológica e gráfica. A edição vulgar será feita sobre a anterior, procurando-se modernizar a expressão externa do texto.

3. As obras da *Colecção dos clássicos* deverão em regra ser precedidas de prefácio, notas, índice e glosário.

4. A preparação dos textos, prefácios, índices e glosários relativos a cada obra serão entregues a estudiosos, dando-se tanto quanto possível preferência aos investigadores novos de mérito, mediante retribuição a fixar por tarefas, tudo sob proposta do director do Arquivo e despacho do Ministro das Colónias.

5. Os volumes terão o formato de 23×16, com a mancha impressa de 15×10; por via de regra não excederão 400 páginas.

6. O director do Arquivo Histórico Colonial fará desde já imprimir, procurando apresentá-los na Primeira Exposição Colonial Portuguesa, os seguintes volumes:

- 1) Da série A—A «Crónica do Descobrimento e Conquista da Guiné», de Gomes Eanes de Azurara.
- 2) Da série B—A «Crónica de El-Rei D. João I», de Gomes Eanes de Azurara.
- 3) Da série C—«O Breve Tratado ou epilogo de todos os Visorreys que tem havido no Estado da India. Sucessos que tiverão no tempo dos seus governos. Armadas de Navios & Galeões q̃ do Reyno de Portugal forão ao dito Estado. É do que succedeo em particular a alguas dellas nas Viagens que fizeram feito por Pedro Barreto de Rezende Secretario do Senhor Conde de Linhares Vissorey do Estado da India no ano de 1635».
- 4) Da série D—A «História dos animais e das árvores do Maranhão», de Frei Cristóvão de Lisboa.
- 5) Da série E—A «História das Guerras Angolanas», de Cadornega.
- 6) Da série F—Um volume de legislação geral e especial ultramarina do século xv.

Ministério das Colónias, 7 de Abril de 1934.—O Ministro das Colónias, *Armindo Rodrigues Monteiro*.

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição Central

Portaria n.º 7:803

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 91.º da Carta Orgânica do Império, aprovada por decreto-lei n.º 23:228, de 15 de Novembro do ano findo, que sejam publicados nos *Boletins Officiais* de todas as colónias, a fim de terem a devida execução, os decretos n.ºs 23:232 e 23:598, respectivamente de 17 de Novembro de 1933 e 24 de Fevereiro do corrente ano.

Para ser publicada nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Ministério das Colónias, 7 de Abril de 1934.—O Ministro das Colónias, *Armindo Rodrigues Monteiro*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 23:746

O decreto n.º 22:360, de 28 de Março de 1933, autorizou o Governo a avaliar por parte do Estado a operação de crédito a realizar entre a comissão administrativa da Grande Exposição Industrial Portuguesa e a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência até à importância de 600.000\$.

Encerrado o segundo e último ciclo da referida Exposição, verifica-se que a diferença entre as receitas e despesas, que a comissão administrativa não pode solver, atinge, com os juros do capital emprestado pela Caixa, a importância de 452.926\$91.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É o Governo autorizado, pelo Ministério do Comércio e Indústria, a liquidar o débito da Grande Exposição Industrial Portuguesa, representado pela quantia de 452.926\$91, a entregar à Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, para saldo da respectiva conta em 24 de Março do ano corrente.

Art. 2.º Para execução do disposto no artigo anterior, no orçamento do Ministério do Comércio e Indústria decretado para o presente ano económico de 1933-1934, capítulo 7.º «Direcção Geral do Comércio e Indústria», artigo 65.º «Outros encargos», em nova rubrica, sob o n.º 4), é inscrita a verba de 452.926\$91 para «Liquidação do débito da comissão administrativa da Grande Exposição Industrial Portuguesa».

Art. 3.º É anulada igual quantia da verba de 1:000.000\$ da alínea b) «Inquérito industrial, para pagamento das despesas a realizar», do n.º 3) «Outros encargos», do artigo 42.º «Encargos administrativos», do capítulo 5.º «Direcção Geral das Indústrias», do referido orçamento.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Abril de 1934.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Luiz Alberto de Oliveira*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*José Caetano da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Alexandre Alberto de Sousa Pinto*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Leovigildo Quetmado Franco de Sousa*.